
EXTRATO DA ATA DA 255ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

**As informações marcadas como [REDACTED], obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, sob a coordenação da Contador **Fabian Rodrigues Leite** Subcoordenador de Ética e Disciplina, e com a participação virtual, dos Conselheiros **Márcio Gomes Costa**, **Helenice Evangelista de Souza**, **José Gilmar Carvalho de Brito**, **Jose Alvarenga da Silveira** e **Gláucio Alves Pereira**, deu-se início às 14h00min a ducentésima quinquagésima quinta reunião da Câmara de Ética e Disciplina do CRCGO. O conselheiro Francisco de Assis de Lima justificou a sua ausência, mas encaminhou seus processos para serem relatados. **I. Ordem do dia/ Relato de Processos:** A palavra foi cedida aos Senhores Conselheiros para relato dos Processos que lhes foram distribuídos. Processos com despacho de arquivamento pelo Vice-Presidente, de acordo com o art. 44 inciso I da Resolução CFC 1.603/20: Vice-Presidente **FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA: Processo 2022/900080 CONTADORA, processo 2022/900434 CONTADORA, processo 2023/900107 CONTADOR**, por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18. Ocupar função/cargo contábil e ou executar atividades contábeis, estando com seu registro profissional baixado no CRCGO. **Processo 2022/900101 CONTADOR** por infringir por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCGO. O Conselheiro **FABIAN ROFRIGUES LEITE** apresentou os **Processos 2022/900065 CONTADOR, 2022/900154 CONTADOR**, por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18, por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCGO. Os pareceres foram pela aplicação de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pena ética de [REDACTED]. **Processo 2023/900031 CONTADOR**, por infringir alínea "c" do art. 27 do DL.9295/46. c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), o parecer foi pela aplicação de multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e pena ética de [REDACTED]. **Processo 2023/900099 CONTADORA** fato 1 Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01); fato 2 Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). O parecer foi pelo fato 1 aplicação de multa no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais); fato 2 aplicação de multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) com a pena ética unificada de [REDACTED]. Os processos foram discutidos, votados e aprovados por

unanimidade. O conselheiro **JOSÉ ALVARENGA DA SILVEIRA** apresentou o **processo 2022/900027 CONTADORA**, **processo 2022/900207 CONTADORA**, **processo 2022/900208 CONTADOR**, **processo 2022/900370 PESSOA FÍSICA**, **processo 2022/900382 PESSOA FÍSICA**, **processo 2022/900407 PESSOA FÍSICA**, **processo 2022/900428 CONTADORA**, **processo 2022/900465 CONTADOR** por infringir art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, Ocupar função/cargo contábil e ou executar atividades contábeis, estando com seu registro profissional baixado no CRCGO. Os pareceres foram pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pena ética de [REDACTED], **processo 2022/900314** por infringir fato1 Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Itens 4 alínea "h" e 5 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), fato2 Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Inexecução dos serviços contábeis para os quais foi expressamente contratado; profissional que demonstra falta de zelo no desempenho de suas funções. O parecer pelo fato1 foi pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) pelo fato 2 pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pena ética unificada de [REDACTED]. Todos os processos foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade. O conselheiro **JOSÉ GILMAR CARVALHO DE BRITO** apresentou o **processo 2022/900320 TÉC. CONT.**, **processo 2023/900108** por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18. Ocupar função/cargo contábil e ou executar atividades contábeis, estando com seu registro profissional baixado no CRCGO. Os pareceres foram pela pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e pena ética de [REDACTED]; **processo 2022/900342 CONTADOR** por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18, por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-GO. Os pareceres foram pela aplicação de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pena ética de [REDACTED]; **processo 2023/900063 CONTADORA** por infringir Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01), Retenção abusiva, danificação ou extravio de livros ou documentos contábeis, comprovadamente entregue aos cuidados do profissional da Contabilidade. O parecer do conselheiro foi pelo arquivamento por inexistência de fato gerador; **processo 2023/900103 CONTADOR** por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18, por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-GO. O parecer foi pela aplicação de multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e

sete reais) e pena ética de [REDACTED]; **processo 2023/900108 CONTADOR** por infringir Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18. Ocupar função/cargo contábil e ou executar atividades contábeis, estando com seu registro profissional baixado no CRCGO. O parecer foi pela aplicação de multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e pena ética de [REDACTED]. Todos os processos foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade. O conselheiro **MARCIO GOMES COSTA** apresentou o **processo 2023/900030 TÉC. CONT.**, por infringir Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), Profissional de Contabilidade que descumpre prazo estabelecido por determinação expressa do CRC. O parecer foi pela aplicação de multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e pena ética de [REDACTED]. O processo foi discutido, votado e aprovado por unanimidade. O conselheiro **GLÁUCIO ALVES PEREIRA** apresentou o **processo 2021/900593 TÉC.CONT.** Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18, por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-GO. O parecer foi pela aplicação de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pena ética de [REDACTED]; **processo 2022/900237 CONTADOR** por infringir fato1 Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01); fato 2 Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). Fato 1 Assumir a responsabilidade técnica da Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCGO; fato 2 Profissional da Contabilidade que facilita o exercício profissional ao(s) não habilitados/impedidos. O parecer do conselheiro foi para colocar o processo em diligência conforme artigo 44 inciso II da Resolução do CFC 1.603/20. Os processos foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade. Esgotada a pauta, o Senhor Sub Coordenador agradeceu a presença de todos e encerrou às 14:40min a presente reunião. E, para constar, o contador Louis de Oliveira e Silva, lavrou a presente Ata que vai assinada pelo Sub Coordenador, bem como pelos demais Conselheiros presentes à Reunião da Câmara de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

Contador Louis de Oliveira e Silva

Coordenador de Fiscalização do CRCGO.